



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194650/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 582/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Arapongas**, exercício de 2018. Julgamento pela **regularidade** das contas, com **recomendação**.

1 – RELATÓRIO

As contas da **Câmara Municipal de Arapongas**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo **Sr. Osvaldo Alves dos Santos**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução n.º 1.467/19** -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CGM, (peça n.º 08), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, exercício de 2018.

Entretanto, por ocasião do Parecer n.º 478/19 – 4PC (peça n.º 09), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, em preliminar, pela intimação da Câmara Municipal de Arapongas para que:

- a. justifique a desproporção no provimento de cargos comissionados em comparação com os servidores efetivos; e*
- b. informe se existe previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão.*

Fundamentou tal solicitação a inobservância das diretrizes fixadas no Prejulgado n.º 25-TCE/PR, haja vista que no *Portal da Transparência da Câmara de Arapongas* constava o registro de 41 (quarenta e um) servidores comissionados ativos e apenas 32 (trinta e dois) servidores efetivos, denotando a ausência de proporcionalidade no preenchimento destes cargos.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 596456/19 (peças n.º 14 e n.º 15), o Gestor da Câmara Municipal afirmou, em síntese, que possui 48 (quarenta e oito) cargos em comissão e desses 30 (trinta) cargos são de assessoria legislativa aos parlamentares que são de natureza transitória, político partidária e de confiança, o que impossibilitaria a realização de concursos.

Assim, afirmou que remanesceram 18 (dezoito) cargos de confiança, chefia, direção e assessora jurídica na Câmara Municipal, o que guardaria proporcionalidade com os 32 (trinta e dois) cargos efetivos.

Quanto ao item “b. *Informe se existe previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão*” o Gestor afirmou que a Resolução nº 281/2014 estabelece o plano de cargos e salários dos servidores do legislativo, sustentando que os Servidores efetivos podem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupar cargos em comissão, no entanto, tal norma não estabeleceu nenhum percentual para essa ocupação.

Ainda, anexou aos autos a decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas (Processo n.º 0000119-43.2016.8.16.0045), em que se afirmou que a Entidade limita a nomeação de servidores comissionados ao mesmo número de cargos efetivos existentes no quadro de pessoal.

Por sua vez, após considerar as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica observou que em relação a previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação por servidores de carreira e de cargos em comissão a Resolução n.º 281/2014 estabelece o plano de cargos e salários dos Servidores do Legislativo e que os servidores efetivos podem ocupar cargos em comissão, no entanto, não define nenhum percentual de ocupação para servidores de carreira para ocupar tais cargos.

Considerando todo o exposto, a Coordenadoria entendeu por ratificar a conclusão da Instrução n.º 1.467/19 – Primeiro Exame (peça n.º 08), que foi por contas regulares.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do **Parecer nº 1.220/19 - 4PC** (peça n.º 17), da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, exercício de 2018, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica nesta parte.

Ainda, em relação a proporcionalidade dos cargos em comissão e efetivos no quadro da Entidade, objeto de análise nos autos de Ação Civil Pública n.º 000011943.2016.8.16.0045, afirmou que em pesquisa no sistema Projudi/PR verificou que a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça emitiu Acórdão, já transitado em julgado, atestando a regularização da proporcionalidade entre os cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DE VÁRIOS CARGOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS E READEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE SERVIDORES CONCURSADOS. EXTINÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR LEGISLATIVO (C6). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ATÉ O SANEAMENTO DO FEITO. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS ÀS DE OUTROS CARGOS. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. **PROPORCIONALIDADE ENTRE A QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO JÁ EFETIVADA.** CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO (C4). ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Salientou que, como o próprio Gestor admite.

Dessa forma, considerando os itens contidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, não se opôs ao julgamento pela regularidade desta prestação de contas, entretanto, com a emissão de determinação ao Poder Legislativo para que adeque a legislação de regência ao previsto no art. 87, inc. V, da CF/88 e ao item VI do Prejulgado n.º 25.

4 – VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal na conclusão pela regularidade das contas.

Entretanto, também considerando a manifestação Ministerial, entendemos por emitir recomendação à Entidade para que adeque a legislação municipal à previsão do art. 37, inc. V, da CF/88 e ao item VI do Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, fixando um percentual mínimo para ocupação de cargos em comissão por servidores de carreira.

Anote-se que a desproporcionalidade entre os cargos em comissão e efetivos na Câmara Municipal de Arapongas foi objeto de análise nos autos de Ação Civil Pública n.º 000011943.2016.8.16.0045, já transitada em julgado, onde se constatou que tal condição restou atendida.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RECOMENDAÇÃO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, **Sr. Osvaldo Alves dos Santos, CPF 235.781.499-34**, com **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor para que adeque a legislação municipal à previsão do art. 37, inc. V, da CF/88 e ao item VI do Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, fixando um percentual mínimo para ocupação de cargos em comissão ocupados por servidores de carreira.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Arapongas**, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor **Osvaldo Alves**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos Santos, CPF 235.781.499-34, com **recomendação** ao Gestor para que adeque a legislação municipal à previsão do artigo 37, inciso V, da CF/88 e ao item VI do Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, fixando um percentual mínimo para ocupação de cargos em comissão ocupados por servidores de carreira;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente